



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fe que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 295 de 29/06/10, fls. 15, com
data de circulação em 29/06/10.
Assinatura 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
	Rub.

ACÓRDÃO N. 339/2010, TCE – 1ª CÂMARA

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 1694/2008 |
| 2. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Entidade:... | Município de Novo Jardim – TO |
| 5. Órgão:.. | Câmara Municipal de Novo Jardim – TO |
| 6. Responsável:... | Alonso Aires Cirqueira– ex-Presidente
CPF nº 290.410.821-15 |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Novo Jardim. Exercício de 2007. Impropriedades de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

9 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1694/2008, versando sobre a **Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Novo Jardim – TO, de responsabilidade do Senhor **Alonso Aires Cirqueira**, referente ao exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que, regularmente citado nestes autos, o responsável exerceu o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que a Câmara Municipal de Novo Jardim cumpriu os limites constitucionais e legais referentes aos gastos públicos e que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram capazes de dirimir as demais ocorrências para as quais houve a citação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, e 85 II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

9.1. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor **Alonso Aires Cirqueira**, responsável pela Câmara Municipal de Novo Jardim – TO, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

exercício 2007, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no artigo 76, § 2º do Regimento Interno e art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.2. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.3. **Recomendar** ao atual gestor que observe com rigor as normas de contabilidade pública, em especial os artigos 83 a 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

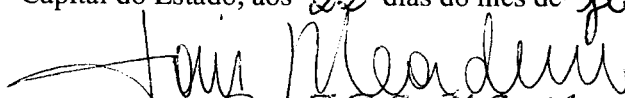
9.4. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que envie desde logo à Câmara Municipal de Novo Jardim, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9.5. **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto.

9.6. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

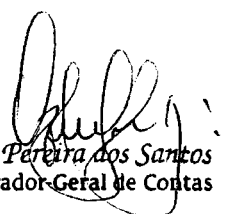
9.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de junho de 2010.


Conselheira Doris T. P. C. M. Coutinho

Presidente em exercício

Relatora


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 1694/2008 |
| 2. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Entidade:... | Município de Novo Jardim – TO |
| 5. Órgão:.. | Câmara Municipal de Novo Jardim – TO |
| 6. Responsável:... | Alonso Aires Cirqueira– ex-Presidente
CPF nº 290.410.821-15 |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos |

9 RELATÓRIO Nº 215/2010

9.1 Tratam os presentes autos de nº 1694/2008 sobre **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas** do Senhor **Alonso Aires Cirqueira**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Novo Jardim, no exercício de 2007, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno³.

PROCESSO PRINCIPAL

9.2 Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de Contas anual de Ordenador de Despesas, foi analisada pela 4ª Diretoria Municipal de Controle Externo, que exarou o Relatório Técnico nº 71/2008(fl.50/58), abordando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão.

9.3 Promovida à diligência sugerida, foram trazidos aos autos, pelo Presidente à época, os esclarecimentos reclamados quanto a: **1)** ausência da consonância entre o saldo final de 2006 e o inicial de 2007 (item 12 – Tabelas 5 e 6 do relatório técnico – fls. 54/55); **2)** O valor constante no Termo de Conferência de Caixa não confere com os extratos bancários e conciliação bancária (item 12 – Tabela 7 do relatório técnico – fl. 55); **3)** Desequilíbrio entre o Ativo e o Passivo real na gestão patrimonial (item 13 do relatório técnico – fls. 55/56); **4)** Confrontando-se os valores de disponibilidade financeira com o valor inscrito em restos a pagar, constatou-se que não há suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício (item 17 do relatório técnico – fls.56/57); **5)** Demonstração no respectivo Balancete de Verificação, quanto ao valor de R\$ 231.312,00, lançado para as Variações Ativas (fl.14) (item 5 do Despacho 54/2009 – fl.68); **6)** Demonstração no respectivo Balancete de Verificação, quanto ao valor de R\$ 288,50, lançado para as Variações Ativas (fl.14) (item 6 do Despacho 54/2009 – fl.68); **7)** Demonstração no

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

respectivo Balancete de Verificação, quanto ao valor de R\$ 89,50, lançado para as Variações Passivas (fl.14) (item 7 do Despacho 54/2009 – fl.68);

9.4 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se no sentido de serem as contas julgadas irregulares com a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00, conforme afere o Parecer nº 1996/2009 de fls. 96/105.

9.5 O Ministério público de Contas junto ao TCE pronunciou-se, por meio do Parecer nº 2947/2009 (fls.106/110), pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal Novo Jardim – TO.

9.6 Em síntese é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1 Trago à apreciação deste Colegiado, prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Novo Jardim, sob responsabilidade do Senhor **Alonso Aires Cirqueira**, relativa ao exercício de 2007.

10.2 Inicialmente, quanto as discussões em torno das alterações à Lei Orgânica do TCE, prescritas na Lei Estadual nº 2.351, de 11/05/2010, embora não estivesse presente na sessão do dia 19/05/2010 que apreciou o incidente de inconstitucionalidade da citada Lei, arguido no processo nº3863/2009, cumpre-me acatar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 278/2010 – TCE – PLENO, publicado no Boletim Oficial nº 271 do dia 24/05/2010, que nega aplicabilidade à mencionada norma que altera a redação de determinados dispositivos da Lei Orgânica do TCE. Nesse sentido permanece a competência desta Corte para o julgamento das contas dos ordenadores de despesas conforme o entendimento e prática deste Tribunal, anteriormente à questionada Lei nº 2.351/2010.

10.3 Relativamente à análise dos autos de prestação de contas constatou-se que Câmara Municipal de Novo Jardim cumpriu os limites quanto a: **a)** do total da despesa com subsídios previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal, conforme item 7 do relatório técnico às fls. 53; **b)** de subsídios dos vereadores estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, de acordo com o item 5 do relatório técnico às fls. 51; **c)** com a folha de pagamento disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, consoante item 8 do relatório técnico às fls. 53; **d)** da despesa total do Poder Legislativo disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, segundo item 9 do relatório técnico às fls. 54; **e)** despesa com pessoal nos termos do artigo 20, inciso III, “a” da LC nº. 101/200, conforme item 10 do relatório técnico às fls. 54.

10.4 Cumpre-se registrar que no exercício em análise não houve auditoria de regularidade.

10.5 Quanto a não suficiência de saldo financeiro junto aos endividamentos assumidos para o exercício (item 12 – Tabela 5 e 6 do relatório técnico – fl.54/55), o responsável justificou que os compromissos assumidos na administração de 2007, foram prontamente reconhecidos e pagos no exercícios seguinte. Penso que as alegações de defesa apresentadas são passíveis de serem aceitas, considerando a pouca expressividade do déficit (R\$ 1.410,31) que representa aproximadamente 0,6 % da receita gerida (R\$ 231.312,00), recomendando ao atual gestor que observe as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que visa o equilíbrio das contas públicas.

10.6 Quanto as irregularidades relacionadas no Despacho nº 1274/2008 (fls. 69/70) que trata de inconsistências nas demonstrações contábeis, apontadas pela representante do Corpo Especial de Auditores em seu despacho de fls.67/68. Em que pese as justificativas trazidas pelo responsável não afastar completamente a ocorrência, entendo que não há expressividade suficiente nestes para macular as contas em questão, os quais ensejam apenas recomendações ao Responsável para que as mesmas não voltem a ocorrer. Neste entendimento, penso que as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, aprovadas por meio da Resolução nº1128/2008, propiciarão uma contabilização e análise mais efetiva dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

10.7 Ante o exposto, divergindo dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.8 Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor **Alonso Aires Cirqueira**, responsável pela Câmara Municipal de Novo Jardim – TO, relativas ao exercício 2007, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no artigo 76, § 2º do Regimento Interno e art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

10.9 **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

10.10 **Recomendar** ao atual gestor que observe com rigor as normas de contabilidade pública, em especial os artigos 83 a 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

10.11 **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que envie desde logo à Câmara Municipal de Novo Jardim, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10.12 **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto.

10.13 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003.

10.14 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de junho de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

EXTRATO DE DECISÃO

PAUTA: PRIMEIRA CAMARA - 22/06/2010 - 14:00:00 - Sessão: nº 16ª - ORDINARIA
Presidente: Cons. JOSE WAGNER PRAXEDES - Em Substituição
Procurador Geral: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 1694/2008

RELATOR: Cons. DORIS DE MIRANDA COUTINHO -

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL 2007
Entidade de Origem: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
Entidade Vinculante:
Interessado:
Responsável: ALONSO AIRES CIRQUERA
Procurador: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Auditor: MARIA LUIZA PEREIRA MENESES

Quorum

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - Em subst. a Cons.
JOSE WAGNER PRAXEDES
Cons. MANOEL PIRES DOS SANTOS

Voto

Acomp.Voto Relator
Acomp.Voto Relator

VOTAÇÃO - RESULTADO: Por Unanimidade

DECISÃO / JULGAMENTO(S)

JULGAR REGULAR C/ RESSALVAS - AC 339/2010

Observação

Ausente: Cons. José Wagner Praxedes por estar em fruição de férias regulamentares.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cartório de Contas para providências de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Palmas-TO, 22/06/2010


Shandra Sena Martins
Secretária - PRIMEIRA CAMARA